

REVISTA

FAROL

FACULDADE ROLIM DE MOURA

ISSN Eletrônico: **2525-5908**

www.revistafarol.com.br

ISSN Impresso: **1807-9660**

Vol. 13, Nº 13. 2021 - julho

Contato: revista@farol.edu.br

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E AS ALTERAÇÕES NO DESCUMPRIMENTO DAS
MEDIDAS PROTETIVAS PREVISTAS NA LEI MARIA DA PENHA
IMPLEMENTADAS PELA LEI 13.641/2018 EM ESTUDO EM UM MUNICÍPIO DO
INTERIOR DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Ana Cleiry Silva de Castro
Natália Bonora Vidrih Ferreira

VIOLENCIA DOMÉSTICA E AS ALTERAÇÕES NO DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS PREVISTAS NA LEI MARIA DA PENHA IMPLEMENTADAS PELA LEI 13.641/2018 EM ESTUDO EM UM MUNICÍPIO DO INTERIOR DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ana Cleiry Silva de Castro¹
Natália Bonora Vidrih Ferreira²

Resumo: O trabalho a seguir tem como objetivo principal a análise do novo dispositivo legal, a Lei 13.641/2018, que traz alterações sobre descumprimento de medidas protetivas na Lei 13.340/2006, a qual prevê um novo tipo penal, criminalizando a conduta de descumprir medidas protetivas, tratando de um crime contra a Administração da Justiça e subsidiariamente contra a própria mulher vítima da violência doméstica que, no caso de descumprimento da medida protetiva, se vê a margem do agressor. A nova lei busca maior proteção e efetividade na luta contra a violência doméstica no país. E este trabalho busca investigar se houve uma majoração ou diminuição da violência doméstica e familiar contra a mulher, no Município em pauta, após a implementação da Lei 13.641/2018 traçando um paralelo entre o ano de vigência da referida lei até a fase atual, por meio de dados coletados no Ministério Público, na Delegacia da Mulher, bem como, com a Patrulha Maria da Penha, todos os órgãos pertencentes a Comarca do referido Município.

Palavras-chave: Medida Protetiva. Descumprimento. Desobediência.

DOMESTIC VIOLENCE AND CHANGES IN BREACH OF PROTECTIVE MEASURES PROVIDED FOR IN THE MARIA DA PENHA LAW IMPLEMENTED BY LAW 13.641 / 2018 STUDY IN A MUNICIPALIT IN THE INTERIOR OF THE STATE OF RONDÔNIA

Abstract: The following work has as main objective the analysis of the new legal provision, Law 13.641 / 2018, which brings changes on non-compliance with protective measures in Law 13.340 / 2006, which provides for a new penal type, criminalizing the conduct of non-compliance with protective measures, dealing with a crime against the Administration of Justice and in the alternative against the woman who is the victim of domestic violence who, in the case of noncompliance with the protective measure, sees the margin of the aggressor. The new law seeks better protection and effectiveness in the fight against domestic violence in the country. And this work seeks to investigate whether there was an increase or decrease in domestic and family violence against women, in the Municipality in question, after the implementation of Law 13.641 / 2018, drawing a parallel between the year in which this law was in effect until the current phase, for example, through data collected at the Public Prosecutor's Office, at the Women's Police Station, as well as with the Patrol Maria da Penha, all the bodies belonging to the District of that Municipality.

Keywords: Protective Measure. Non-compliance. Disobedience.

¹Pós-graduada em psicopedagogia e gestão escola pelo Instituto Matogrossense. Graduada em direito, pela Faculdade de Rolim de Moura – FAROL, Professora efetiva do Estado - Professora de Língua Portuguesa - Habilitada em Espanhol, endereço: Avenida Morumbi, nº 6345, Bairro Industrial, CEP 76940-000, Rolim de Moura/Rondônia, e-mail: anacleiry@hotmail.com.

² Mestre em propriedade intelectual e inovação. Graduada em direito, pela Instituição Toledo de Ensino – ITE, professora universitária na Faculdade de Rolim de Moura – FAROL e advogada, endereço Rua José Antônio da Silva, nº 070, bairro Cidade Alta, CEP 76940-000, Rolim de Moura/Rondônia; e-mail: navidrih@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

O combate à violência doméstica que envolve mulheres é fundamentado pela recorrente prática de delitos que acontecem em todo país. Tal violência contra a mulher é ainda muito influenciada por um contexto histórico obsoleto, mas que, porém, traz influências ao homem nos dias atuais.

Concernente ao combate e reprimenda da violência gerada na esfera familiar, foi aprovada a Lei 11.340/2006, também conhecida como Lei Maria da Penha, que cria artifícios para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Foram criadas, desde então, Delegacias da Mulher e varas especializadas, no Judiciário, para o especial processamento das medidas de urgência e dos crimes cometidos no âmbito doméstico contra a mulher.

Além de significativos avanços no combate à violência intrafamiliar, introduzindo instrumentos jurídicos para garantir sua eficácia, como as medidas protetivas e possibilidade de prisão preventiva no caso de descumprimento de ordens judiciais, a lei de proteção à mulher trouxe fundamentadas divergências quanto à sua efetividade, dentre essas, se encontra nosso foco principal que trata sobre as alterações implementadas pela Lei 13.641/18 e suas consequências no descumprimento das medidas protetivas de urgência.

Neste cenário, a Lei 13.641/18 traz a tipificação do crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência por parte dos agressores no que se refere à violência contra mulher e sua importância no auxílio a diminuição da impunidade do agressor, pois, nesse caso, ele será privado de sua liberdade por um prazo de até dois anos e estará sujeito ao instituto da reincidência em caso de novo descumprimento de medida, o que ocasionará no regime de cumprimento de pena fechado. Trata-se de medida grave, severa às vezes, até maior que a penalidade originariamente cabível para a violência.

Assim sendo, a efetividade das medidas protetivas é um dos fatores principais na concretização da segurança que a vítima procura no momento da violência. Pois, é preciso que haja meios de garantir que tais medidas de proteção sejam efetivamente cumpridas, sendo de outra forma pode gerar perante a sociedade, uma percepção de ineficiência de todos os agentes envolvidos.

Sendo assim, o artigo visa constatar no que se refere às medidas protetivas de urgência, após a vigência da Lei 13.641/18, se houve de fato, reflexos na efetividade da

proteção das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar com a alteração feita no artigo 22-A da Lei Maria da Penha.

2 MÉTODOS

O presente artigo está voltado a violência doméstica e familiar contra a mulher, com a coleta de dados, no que diz respeito ao descumprimento de medidas protetivas trazidas pela Lei 13.641/2018 e suas alterações na Lei 11.340/2006, também conhecida como Lei Maria da Penha, que tipificou como crime a conduta de descumprir tais medidas protetivas judicialmente.

Utilizamos a priori a pesquisa documental e bibliográfica direta, com observação direta intensiva e extensiva. Na primeira, observamos os dados e fatos que desejávamos estudar, e a segunda analisamos o conteúdo objetivo e quantitativo dos elementos referentes ao tema.

Usufruímos desses métodos para fazermos então, a pesquisa de campo, definindo os objetivos da pesquisa, as hipóteses, os meios de coletas de dados, tamanho da amostra e a maneira de tabulação e análise desses dados.

Apesar de escolhermos trabalhar com pessoas, a pesquisa não abrange de forma generalizada, mas sim, investigamos apenas o que se passa com determinado grupo, neste caso, nos ocupamos com as mulheres que foram vítimas de violência doméstica e familiar, no município em pauta.

A pesquisa não se deu de forma direta com as vítimas e seus agressores, para que a análise sobre o assunto fosse feita lançamos mão da pesquisa de campo, por meio de questionários com perguntas dicotômicas, ou seja, as perguntas fechadas direcionadas ao Ministério Público, e as autoridades responsáveis pela delegacia da Mulher e Patrulha Maria da Penha do referente Município.

Este artigo tem como principal objetivo, comprovar se houve ou não efetividade nas alterações implementadas pela Lei 13.641/2018 que tipificou como crime a conduta de descumprir medida protetiva judicialmente concedida a mulher vítima de violência doméstica. Comparando os dados do ano de vigência da lei 2018, o ano subsequente 2019 e o ano vigente de 2020.

A coleta de dados transcorreu no Ministério Público, na Delegacia da Mulher, bem como, com a Patrulha Maria da Penha, todos os órgãos pertencentes a Comarca do referido Município, verificando por meio desses dados obtidos, se houve aumento ou diminuição no descumprimento das medidas protetivas de urgências as vítimas de violência doméstica e familiar após a vigência da Lei 13.641/2018.

Destarte, os dados foram levantados a partir de pesquisa bibliográfica e exploratória, como informações coletadas por meio das ocorrências registradas pela Patrulha Maria da Penha, de inquéritos policiais e ações movidas na Vara responsável pelas infrações de Violência Doméstica e Familiar do Município em foco, como também a análise dos processos e dados constados no sistema informatizado do Ministério Público.

No que concerne a Patrulha Maria da Penha, os dados coletados acerca dos índices de violência contra a mulher ocorridos no Município em estudo, só foi possível a partir do ano de 2019, quando a Patrulha começou a atuar, no ano de vigência da inovação legislativa, ou seja, a mesma não tinha sido efetivada, dessa forma, só foi possível trabalhar com a coleta de dados do ano de 2019, sendo que o ano de 2020 ficou inativa, por causa da situação atípica de pandemia por conta do Coronavírus.

No tocante à Delegacia da mulher, trabalhamos com os dados das queixas crimes do ano de 2018, 2019 e 2020 até o mês de agosto, conforme nos foi repassado, pelo delegado responsável pela Delegacia da Mulher atualmente no Município.

Em relação ao Ministério Público, a coleta de dados foi pautada no sistema informatizado do banco de dados, do número de denúncias processadas no ano de vigência da Lei 13.641/2018, o ano subsequente, 2019, tal qual o ano de 2020 até o mês de julho.

Com a coleta de dados realizada torna-se possível: seleção, codificação e tabulação, pois tanto os métodos quanto as técnicas devem adequar-se ao problema estudado, às hipóteses levantadas que se queira confirmar ou refutar, e ao tipo de informante (MARCONI; LAKATOS, 2017).

Somente após a sobreposição das perguntas dicotômicas do questionário aos subgrupos já citados anteriormente, nos quais foram subdivididos por órgãos, Ministério Público, Delegacia da Mulher e Patrulha Maria da Penha do Município, a coleta das informações de seus bancos de dados, e a obtenção das respostas dos questionários aplicados, foi nos permitido utilizarmos estatística possibilitando uma amostragem para melhor compreensão por meio de gráficos, fizemos um comparativo entre os anos de vigência da Lei

nº 13.641/2018, o ano subsequente e o ano vigente de 2020, verificando assim, se houve diminuição ou majoração nos índices de violência contra a mulher do Município em pauta.

3 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

3.1 Advento da Lei Maria Da Penha

A Lei 13.340/2006, nomeada como Lei Maria da Penha, em homenagem a Maria da Penha Maia Fernandes que após sofrer inúmeras agressões, denunciou seu marido, todavia, devido à falta de legislação específica, o processo ocorrido até a condenação do marido foi árduo e demorado (SILVA; BONINI; LAVORENTI, 2011).

Ocorreu então que Maria da Penha, em conjunto com o Centro pela Justiça pelo Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), denunciaram o Brasil à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), (SILVA; BONINI; LAVORENTI, 2011).

Doravante, o Brasil foi condenado pela OEA por não dispor de mecanismos capazes de impedir e repreender a violência doméstica no país. Desta forma, o Estado se viu obrigado a criar um dispositivo legal visando a prevenção da violência contra a mulher. Nasceu então a Lei Maria da Penha, considerada uma grande conquista de todas as mulheres no Brasil, com inúmeros mecanismos para coibir a violência e proteger a vítima (SILVA; BONINI; LAVORENTI, 2011). A referida lei visa atender a recomendações internacionais, visando resposta global e articulada contra a violência doméstica e familiar exercida sobre a mulher.

Segundo Silva, Bonini e Lavorenti (2011, p. 809), a intenção da lei:

Sob a perspectiva de gênero, busca uma solução integral e multidisciplinar para o problema, inclusive medidas de sensibilização e intervenção no âmbito educativo, bem como na devida capacitação dos operadores do Direito e de outras áreas, sempre em busca do reforço ao respeito à igualdade e dignidade da mulher.

Recentemente, mais uma forma de acorrer as mulheres foi criada na referida lei. Trata-se da implantação do artigo 24-A disposto pela lei 13.641/2018 (BRASIL,2018), que institui como crime o descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência, visando um maior resguardo à mulher.

3.2 Mas o que são medidas protetivas de urgência?

3.2.1 Conceito e origem

No ordenamento pátrio, a medida protetiva é adotada em prol da mulher vitimizada e contra o agressor. A ordem judicial se dirige, portanto, ao agressor e não à ofendida, a qual não tem como desobedecer a um mandamento que não se lhe foi dirigido pela Administração da Justiça.

O Brasil foi adotou um sistema de proteção e não de tutela da mulher pelo sistema, respeitando a autonomia da mulher enquanto pessoa capaz de dirigir sua própria vida, sem abandonar o intuito protetivo reconhecendo sua dignidade sob os mais variados aspectos. O mesmo se pode dizer do homem, inicialmente agressor é submetido a uma medida protetiva de afastamento, o qual somente retorna em aproximação porque é permitido pela pessoa que, num primeiro momento, havia pedido seu afastamento.

Segundo Silva, Bonini e Lavorenti (2011, p. 840), as medidas protetivas de urgência “podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente e substituídas, a qualquer tempo, por outras de maior eficácia. Também podem ser concedidas novas medidas ou revistas aquelas aplicadas, se necessário a proteção da ofendida, familiares e patrimônio”.

A lei dá as medidas protetivas cunho extremamente urgente, em que o Estado-juiz deve de forma célere decretar a medida protetiva de urgência, tendo em vista o periculum in mora e o fumus boni iuris. Bem como não há prazo de vigência para as medidas impostas (SILVA; BONINI; LAVORENTI, 2011).

Para os agressores que descumprissem a medida protetiva de urgência, antes da Lei 13.641/18 (BRASIL, 2018), cabia a prisão preventiva do agente, tanto de ofício quanto mediante requerimento do Ministério Público ou autoridade policial.

Sobre a prisão preventiva no caso em questão, aduz Silva, Bonini e Lavorenti (2011, p. 841):

Sem perder de vista que toda prisão que anteceda à decisão definitiva é uma medida drástica e excepcional que compromete o jus libertatis daquele que é presumidamente inocente, a prisão preventiva somente deve ser decretada se preenchidos alguns requisitos mínimos necessários e de irrefutável necessidade. Assim, deve haver a satisfação dos pressupostos para sua decretação, quais sejam: garantia da ordem pública; da ordem econômica, da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Todas essas considerações, de ordem geral, são

válidas e aplicáveis para os casos de violência doméstica e familiar, porém com nuances próprias.

A legislação brasileira teve como fonte de estímulo a legislação espanhola, contudo, com algumas dissensões, por exemplo, na Espanha a desobediência a medidas protetivas pode ser imputada tanto ao agressor como à ofendida, configurando o que lá se denomina de quebrantamiento de condena que, incluído dentre os crimes contra a administração da justiça, é reconhecível independentemente ou mesmo contrariamente à vontade da mulher (KARAM, 2016).

Segundo Karam (2016), as descumpridas medidas podem implicar na absurda situação de se privar a própria mulher de prosseguir, ou retomar a convivência com o autor da alegada violência de gênero, podendo até mesmo imputar a ela a prática daquele mesmo crime de quebrantamiento de condena, na qualidade de partícipe.

As medidas protetivas de urgência são aquelas concedidas pelo juiz com o intuito de repreender novas violências cometidas pelo agressor em face da mulher, bem como prevenir que a violência ocorra. Protege-se não somente contra a violência física, mas também violência moral, psicológica, patrimonial e sexual. Elas visam proteger pessoas e não processos e se assemelham aos writs constitucionais, como o mandado de segurança e o habeas corpus (DINIZ, 2016).

Desta forma, antes da Lei 13.641/18 (BRASIL, 2018), havia discussões sobre o cabimento de prisão preventiva, pois esta somente seria possível no caso em que o agente cometia um ilícito penal, todavia, a medida protetiva de urgência tem caráter cível. Com o advento da nova lei está superada tal discussão, tendo a previsão penal para aquele que descumprir as medidas protetivas de urgência, sendo então totalmente cabível.

3.3 Quais são os tipos de medidas protetivas de urgência?

3.3.1 Medidas impostas ao agressor

São aquelas em que a lei impõe ao agressor alguma medida, como forma de restrição de certos atos de sua vida cotidiana. Tais medidas estão previstas no artigo 22, da Lei Maria da Penha.

Destaca-se a vedação do contato com a ofendida por “qualquer meio de comunicação”, sendo assim, o agressor que importuna a vítima através de redes sociais ou de meios eletrônicos também descumpra a medida protetiva imposta.

Sobre o assunto discorre Cunha e Pinto (2010, p.1231):

Uma das maiores preocupações que sempre rondaram a doutrina foi a de se garantir efetividade às decisões judiciais, de molde a propiciar um provimento que atinja seus objetivos de ordem prática, atendendo-se, assim, a expectativa do cidadão que bate às portas do judiciário [...] ao determinar que o agressor não se aproxime da companheira, não efetue ligações telefônicas para ela etc, pode o juiz, de ofício, impor medida de coerção, consistente no pagamento de multa, caso não atendida a ordem judicial.

Atualmente, com a entrada em vigor da Lei 13.641/2018 (BRASIL, 2018), há a possibilidade de mais um meio de prevenção da violência contra as mulheres, pois aquele que descumpra qualquer das medidas impostas a ele, incorre em ilícito penal, cuja ação é pública incondicionada.

3.3.2 Medidas que amparam à mulher vítima de violência doméstica e familiar

Trata-se de casos em que a vítima necessita de uma maior proteção contra o agressor, bem como a maior efetividade na busca de se ver livre de todas as violências ocorridas. Tais medidas são de cunho cível e estão elencadas nos artigos 23 e 24, da Lei Maria da Pena.

Após a concessão das medidas que obrigam o agressor, o juiz poderá aplicar as medidas mencionadas acima como forma de maior garantia aos objetivos e finalidades da referida lei.

Acerca do afastamento da ofendida do lar, Porto (2007, p. 101) sustenta:

Onde se lê, ‘determinar’ deve-se entender ‘autorizar’, isto porque o juiz não pode obrigar a vítima a afastar-se do lar; só o agressor pode ser compelido a tanto, caso contrário, estar-se-ia vitimando-a duplamente. ‘Autorizar’ significa aqui legitimar o famigerado ‘abandono do lar’, tido, tradicionalmente, como atitude que atentava contra os deveres matrimoniais. Na realidade, a mulher que abandona o lar, especialmente levando consigo os filhos, tendo depois como provas que o fez por razões de segurança, não pode por isso mesmo ser acusada de haver desentendido obrigações inerentes ao matrimônio, porque o fez em situação de necessidade, sendo-lhe inexigível conduta diversa, sequer a de que aguardasse uma autorização judicial para sair de casa.

Desta forma, as medidas de amparo a mulher devem ser analisadas com muita cautela pela autoridade judiciária, para que atendam a finalidade da lei, visando o maior resguardo e proteção à mulher, Souza (2009, p. 140) aponta que:

O art. 24 prevê a possibilidade de o juiz do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher conceder em favor da vítima, medidas protetivas de natureza eminente patrimonial, voltadas a impedir a prática comum de o cônjuge, companheiro ou convivente, arruinar o patrimônio comum ou simular transferências de bens, em prejuízo da vítima. O legislador valeu-se do método empírico e normatizou medidas que já vinham sendo diuturnamente requeridas, principalmente nos juízos de família, mas que, agora, poderão ser aplicadas no mesmo juízo detentores da competência criminal, pois os novos JVDFCM são órgãos detentores de uma competência ampliada, com vistas a possibilitar a almejada proteção integral para a vítima, que agora poderá resolver praticamente todas as questões vinculadas com a agressão doméstica e familiar sofrida, em um único lugar.

Destarte, demonstra-se a importância de tais medidas no âmbito do combate a violência contra a mulher, pois visam resguardar de maneira precípua a incolumidade física, psicológica e moral das mulheres, para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

3.4 A quem compete impor as medidas protetivas?

As medidas protetivas de urgência podem ser concedidas pelo juízo cível ou criminal. Em regra, tais medidas são de natureza cível, sendo desnecessário que haja investigação ou processo criminal em face do agressor. Todavia, apenas pode ser decretada a prisão preventiva se houver investigação criminal ou ação penal em curso (BERENICE, 2019).

O juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público ou da própria vítima, poderá conceder as medidas previstas na Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006). No caso em que a vítima propuser requerimento perante o juiz, é desnecessário a presença de advogado (SILVA; PINTO, 2010, p. 1212).

3.5 Descumprimento de medidas protetivas de urgência agora é crime

A Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006), como conhecida popularmente (Lei 11.340/06), foi criada com o objetivo de coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra mulher baseada no gênero. Com o propósito de proteger e auxiliar essas mulheres que

se encontravam em situação de violência, trazendo em seu dispositivo jurídico, as medidas protetivas de urgência, em sua Seção III, artigo 23.

Assim sendo, quando um homem descumpria medida protetiva judicial que o obrigava a se afastar da ex-mulher, companheira ou ainda esposa, não existia razão para condená-lo pelo crime de desobediência, com base no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941) que traz “Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: [...] III - não constituir o fato infração penal”.

Sendo assim, o fato não constituía infração penal, assim também o considerava tanto a doutrina quanto para a jurisprudência, o descumprimento das Medidas Protetivas não configura o crime de desobediência, seria simplesmente um fato atípico.

O precípuo rudimentar sobre a atipicidade da conduta de descumprir medidas protetivas de urgência é sob a ótica de que a Lei 11.340/06 prevê a possibilidade de aplicação de tutela inibitória, prevista no artigo 22, § 4º, da lei mencionada:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

A Lei 13.105 (BRASIL, 2015) artigo 461, §§ 5º e 6º prever:

Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.

Destarte, se para garantir a eficiência das medidas protetivas, o juiz poderia aplicar pena de multa, busca e apreensão, restituição de bens, entre outros (DIAS, 2019).

O entendimento majoritário da jurisprudência é considerar atípica a conduta, quanto ao descumprimento de medida protetiva imposta pela Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006), prevista nos artigos 330 e 339, ambos do Código Penal (BRASIL, 1949) que diz:

Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público:

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

Art. 339 - Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente:
Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

Neste sentido para efeito de informação, temos julgados do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul a exemplo da Apelação Criminal nº 70050087709, 22/10/2013, concernente ao tema:

LEI Nº 11.340/06. LEI MARIA DA PENHA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CÓDIGO PENAL. ART. 147. AMEAÇA. ART. 330. DESOBEDIÊNCIA. EXISTÊNCIA DOS FATOS E AUTORIA. Acusado que descumpriu medida protetiva, aproximou-se da mulher - ex-companheira - e proferiu ameaças pessoalmente, reiterando o que havia feito por telefone. AMEAÇA. Prova suficiente para o reconhecimento da ameaça. Comportamento do réu deixa certa a autoria. Comportamento da ofendida deixa evidente o fundado temor, configurando o crime. DESOBEDIÊNCIA. Considerando que a própria Lei nº 11.340/06, assim como o CPP, estabelecem a sanção para o descumprimento das medidas protetivas, não há como punir novamente o mesmo fato. Atipicidade. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. Fixada com moderação, justificado o pequeno distanciamento do mínimo. REINCIDÊNCIA. A reincidência sempre agrava a pena. ART. 61, INC. II, ALÍNEA F. Viável a imposição da agravante, em se tratando do crime de ameaça. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. Para pena de detenção, o regime de cumprimento da pena deve ser, de início, o semiaberto. APELO DEFENSIVO PROVIDO, EM PARTE.

Por outro lado, se tipificarmos todos os descumprimentos de ordens judiciais como agressão no qual trata o art. 330 do Código Penal “Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa” (BRASIL, 1940). Teríamos o inadimplemento de obrigação positiva, certa e líquida na sentença, que seria, igualmente, crime.

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), HC 338.613/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, DJe 19.12.2017, o crime de desobediência apenas se configura quando, desrespeitada ordem judicial, não existir previsão de outra sanção em lei específica, ressalvada a previsão expressa de cumulação. A Lei n. 11.340/2006 prevê consequências jurídicas próprias e suficientes a coibir o descumprimento das medidas protetivas, não havendo ressalva expressa no sentido da aplicação cumulativa do art. 330 do Código Penal, situação que evidencia, na espécie, a atipicidade da conduta. Ordem parcialmente concedida para absolver o paciente pelo crime de desobediência, diante da atipicidade da conduta.

A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça está pacificada no sentido de que o descumprimento de medidas protetivas estabelecidas na Lei Maria da Penha não caracteriza a prática do delito previsto no art. 330, do Código Penal, em atenção ao princípio da ultima ratio, tendo em vista a existência de cominação específica nas hipóteses em que a conduta for praticada no âmbito doméstico e familiar, nos termos do art. 313, III, do Código de Processo Penal.

Atualmente a Lei nº 13.641, foi promulgada em 03 de abril de 2018 que acrescentou o art. 24-A à Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006), criminalizando expressamente a conduta de descumprir medidas protetivas, nos termos subsequentes: “Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. [...]§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis”.

Com essa alteração legislativa, o entendimento do STJ torna-se obsoleto, contudo, o artigo acrescido, em seu § 3º, deixa claro que o disposto nele não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis, como a prisão preventiva, entre outras. Ela também prediz, se porventura haja a prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança, de acordo com o art. 24-A, § 2º (CABETTE; NETO, 2018).

O artigo 24-A, acrescido em seu § 3º, deixa claro que o disposto nele não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis, como a prisão preventiva, entre outras.

Porém, já existia um instrumento de coação que é, justamente, a possibilidade de prisão preventiva para assegurar o cumprimento de tais medidas, está previsto no artigo 313, inciso III do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941):

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.

Agora com a previsão legal de tipo penal específico, além da discussão do STJ perder o sentido, a intenção do legislador foi a de reforçar a proteção às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, criando um dispositivo capaz de constranger o sujeito passivo da medida protetiva a cumpri-la.

Para assegurar maior efetividade à Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006), restou conhecido como delito penal o descumprimento da decisão judicial que defere de medidas protetivas de urgência, ao qual é cominada a pena de três meses a dois anos, artigo 24-A (DIAS, 2019).

O novo crime em estudo representa um tipo penal preventivo, cujo foco é evitar a prática de condutas que possam atingir bens jurídicos mais relevantes. Trata-se de crime de perigo, pois ao descumprir uma medida protetiva, o agente coloca em risco a integridade física, psicológica, patrimonial, sexual e moral da vítima.

3.6 Quem arbitra a fiança ao agressor?

Na regra geral, a fiança poderá ser arbitrada pelo delegado de polícia nos crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher (lesão corporal), como autoriza o artigo 322 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941). Todavia, com a nova lei, a fiança apenas poderá ser concedida pelo juiz no crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência (AMARAL, 2018).

Encontra-se no artigo 24-A, parágrafo 2º, da Lei 13.641/2018 a previsão que a denúncia do crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência pode ser aplicada independentemente de outras, ou seja, não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis. Isso quer dizer que o agressor, ainda que autuado em flagrante por esse delito pode, de outro lado, ter a decretação de sua prisão preventiva nos autos da violência doméstica que antes praticou (AMARAL, 2018).

Segundo Amaral (2018), após essa nova lei praticamente dobrará o volume de ações nesses juizados. Lembrando que as delegacias da mulher também sofrerão a majoração do volume de inquéritos, nessa mesma proporção. Desta forma, é necessário um melhor investimento em todos os órgãos responsáveis por esse trabalho, para garantir a efetividade da nova lei ao caso concreto. De acordo com Dias (2019), deixar o agressor solto, ainda que mediante pagamento de fiança, faz com que a vítima continue sua refém.

A doutora Dias (2019, p. 155), ainda destaca que:

A violência doméstica não autoriza somente o registro de ocorrência e o pedido de medidas protetivas perante a autoridade policial. A Lei Maria da Penha pode ser invocada nas demandas familiares. Ações podem ser propostas perante as Varas de Família.

De acordo com a nova lei, quando descumprida a medida protetiva de urgência, ainda que deferida pelo juízo cível, será o caso de prisão em flagrante do agressor, com encaminhamento à autoridade policial para lavratura do auto de prisão (AMARAL, 2018).

Segundo Amaral (2018), não é raro a própria ofendida, ignorando a vigência da medida protetiva a seu favor, manter contato com o agressor para debater acerca da pensão alimentícia, guarda de filhos menores, divisão de bens etc., em virtude disto, em tais situações, os juízes deverão redobrar a atenção para aplicar a nova lei, tendo em vista as peculiaridades das medidas de proteção.

A Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006) criou os Juizados da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFMs), contudo, mas não impôs e nem fixou prazo para que ocorra sua instalação. Enquanto não estruturados os JVDFMs, foi atribuída a competência cível e criminal às varas Criminais (DIAS, 2019).

Conforme Dias (2019, p. 151), há uma distribuição para processar, julgar e executar os crimes de violência doméstica contra à mulher:

A competência dos juizados especializados e das Varas Criminais não é a mesma. Aos JVDFMs foi atribuída competência para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher (LMP, art. 14). As Varas Criminais dispõem de competência tão só para o processo e o julgamento dessas causas (LMP, art. 33).

Contudo, o que devemos observar que mesmo nos lugares onde há Juizados da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, sendo deferida ou não medida protetiva, o inadimplemento, a execução ficam a cargo do magistrado, tendo competência para processar, julgar e executar medidas protetivas.

4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Analisando os dados coletados por meio das ocorrências registradas pela Patrulha Maria da Penha, dos processos e dados constados no sistema informatizado do Ministério Público e os dados das queixas crimes de acordo com o relato do Delegado responsável pela Delegacia da Mulher do referido Município, tendo como referências os anos de 2018, 2019 e

2020, apresentando um estudo comparativo sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Por conseguinte, a pesquisa constatará se houve aumento ou diminuição nos índices de violência doméstica com implementação da Lei nº 13.641/2018, na qual tipificou como crime o descumprimento das medidas protetivas. Sendo assim, levará a uma visão e análise crítica sobre o cenário atual em face da violência contra a mulher.

Assim sendo, para uma melhor compreensão acerca dos resultados obtidos fez-se imprescindível o demonstrativo de tabelas e gráficos a partir do questionário de perguntas dicotômicas submetidos aos responsáveis pelos órgãos supracitados.

Primeiramente, insta salientar os principais fatores preponderantes destacados pelos três órgãos e/ou seus responsáveis, no que tange a violência doméstica e familiar contra as mulheres por seus agressores, nas quais se destacam: os tipos de violência, independência financeira e faixa etária das vítimas.

O combate à violência doméstica que envolve mulheres é fundamentado pela recorrente prática de delitos que acontecem em todo país. Tal violência contra a mulher é ainda muito influenciada por um contexto histórico obsoleto, mas que, porém, traz influências ao homem atualmente.

Segundo dados levantados e repassados pela Patrulha Maria da Penha do Município em questão, existem vários tipos de violência doméstica e familiar praticados contra as mulheres, violência não somente física ou sexual, mas que abrange outros aspectos como moral, psicológico e até mesmo patrimonial.



Gráfico 1 – Tipos de violência que acometem as mulheres entre 2018 a 2020 segundo dados estatísticos da Patrulha Maria da Penha/RO. Fonte: Patrulha Maria da Penha/RO.

A forma de violência mais recorrente foi a psicológica, e ao contrário do que a maioria das pessoas pensam, o menor índice foi a violência sexual. Ressaltando que são dados elaborados a partir das denúncias feitas pelas próprias vítimas.

Antes, o que ocasionava tal violência era vulnerabilidade e submissão pelo fato da mulher ser hipossuficiente em relação a seu companheiro, fazendo-se necessária uma legislação penal mais rigorosa para coibir e repreender esses atos praticados no âmbito doméstico, bem como equilibrar as desigualdades geradas pela diferença entre homem e mulher no tocante ao domínio do primeiro sobre o segundo.

Contudo, hoje não é esse o fator principal, como nos mostra a seguir os dados também repassados pela Patrulha Maria da Penha/RO.

Podemos observar que o índice de violência contra a mulher é maior em relação as mulheres que trabalham fora de casa, e segundo nos foi informado, o fator preponderante é o ciúmes.

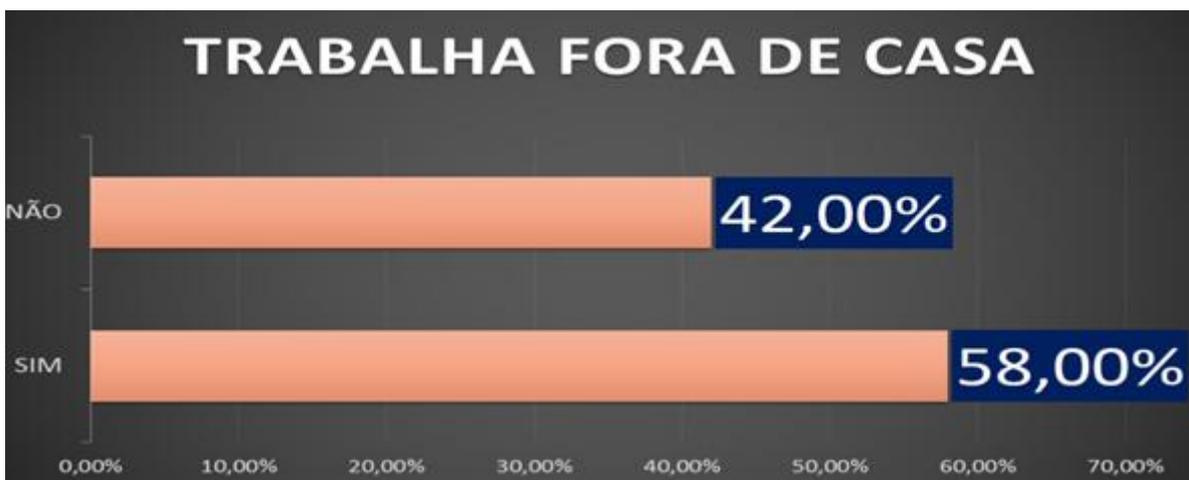


Gráfico 2 – Índice de violência sofrido por mulheres que trabalham fora de casa. Fonte: Patrulha Maria da Penha/RO

Outra causa importante na incidência de violência que atinge as mulheres, é a idade, como demonstra o gráfico a seguir, conforme as denúncias feitas à Patrulha Maria da Penha/RO.



Gráfico 3 – Mostra a faixa etária que as mulheres são mais acometidas por violência doméstica e familiar. Fonte: Patrulha Maria da Penha/RO

Concernente ao combate e reprimenda da violência gerada na esfera familiar, foi aprovada a Lei 13.641/2018, na qual, o descumprimento das medidas protetivas passa a ser considerada crime, para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher.



Gráfico 4 – Dados informados pelo Ministério Público de Rolim de Moura/RO referente as denúncias feitas pelas vítimas nos anos de 2018 a 2020. Fonte: próprio autor, 2020.

Neste cenário, a Lei 13.641/18 traz a tipificação do crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência por parte dos agressores no que se refere à violência contra mulher e sua importância no auxílio a diminuição da impunidade do agressor, pois, nesse caso, ele será privado de sua liberdade por um prazo de até dois anos e estará sujeito ao instituto da reincidência em caso de novo descumprimento de medida, o que ocasionará no regime de cumprimento de pena fechado. Trata-se de medida grave, severa às vezes, até maior que a penalidade originariamente cabível para a violência.

Desse modo, constatamos que, no que se refere às medidas protetivas após a vigência da mencionada lei, se apresenta uma efetividade quando há o seu descumprimento em relação ao caso concreto, pois, o houve uma diminuição considerável conforme os dados repassados pelo ministério Público de Rolim de Moura/RO.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo, visando abordar e transparecer os índices e dados estatísticos de violência doméstica e familiar no município em pauta no Estado de Rondônia contra a mulher, bem como os percentuais demonstrados tendo como base dados obtidos e informados

pelos órgãos já citados da comunidade local, mostrou que o percentual de agressões diminuiu, após a implementação da Lei 13.641/18.

Não significa dizer, que as mulheres deixaram de ser vítimas da violência doméstica e familiar, mas que a partir do momento que os agressores ao descumprir as medidas protetivas recebem uma penalidade mais rigorosa regulamentada pela lei citada, o mesmo não torna a descumpri-la.

Percebemos que, a alteração na Lei Maria da Penha introduzida pela Lei 13.641/18 trouxe reflexos na efetividade da proteção das vítimas de violência doméstica. Dessa forma, as normas impostas sobre o descumprimento da medida protetiva de urgência prevista na Lei Maria da Penha que configura o crime do artigo 24-A traz efetividade em relação as vítimas de violência doméstica, conforme constatado no município, objeto de estudo, do estado de Rondônia, pois houve diminuição no número de denúncias, bem como no descumprimento das medidas protetivas.

Com a criação do tipo penal de descumprimento de medidas protetivas, houve uma diminuição no volume de inquéritos referente a denúncias registradas pelas vítimas de violência na delegacia da mulher, de acordo com informações do delegado responsável.

Resta comprovado que com a aplicação da norma ao caso concreto da Lei 13.641/2018, criando o tipo penal de descumprimento de medidas protetivas, houve uma diminuição no volume de ações na Vara responsável pelos processos de violência doméstica e familiar.

Assim sendo, a efetividade das medidas protetivas é um dos fatores principais na concretização da segurança a vítima de violência. Sendo necessário, meios de garantir que a tais medidas de proteção sejam efetivamente cumpridas, pois de outra forma pode gerar perante a sociedade, uma percepção de ineficiência de todos os agentes envolvidos.

Diante do exposto o artigo em questão trata-se de grande relevância social, uma vez que concerne de mudanças que afetam a todos os cidadãos brasileiros, principalmente as mulheres que se tornam um alvo mais vulnerável diante da violência. Demonstrando que por meio da legislação pode-se criar métodos eficazes no combate a violência.

REFERÊNCIAS

- DINIZ, Anailton Mendes de Sá. **Medidas Protetivas de Urgência – Natureza Jurídica**. Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/institucional/nucleos-de-apoio/nucleo-de-genero-pro-mulher/artigos/>. Data de acesso: 10 de maio de 2018.
- DIAS JUNIOR, José Armando Pontes. **O princípio constitucional da igualdade e a lei maria da penha**. Disponível em: <http://periodicos.ufc.br/nomos/article/view/6416/4655>. Data de acesso: 19 de maio de 2018.
- DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2.ed. rev., atual. - Salvador: Editora JusPodivm, 2019.
- DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 6.ed. rev., atual. E ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010
- GONÇALVES, Matheus Kuhn. **Legislação Penal Especial**. 2.ed.rev., atual. E ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.
- JUSTIÇA, Conselho Nacional. **CNJ divulga dados do Judiciário sobre violência contra a mulher**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85640-cnj-publica-dados-sobre-violencia-contra-a-mulher-no-judiciario>. Data de acesso: 19 de maio de 2018.
- KARAM, Maria Lúcia. **Violência de Gênero: o paradoxal entusiasmo pelo rigor penal**. Boletim IBCCrim. n. 168, Nov., 2006, p. 6
- LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia do trabalho científico: projetos de pesquisa/ pesquisa bibliográfica/ teses de doutorado, dissertações de mestrado, trabalhos de conclusão de curso/ Marina de Andrade Marconi, Eva Maria Lakatos**. – 8.ed. – São Paulo: Atlas, 2017.
- LAVORENTI, Wilson; SILVA, José Geraldo da; BONINI, Paulo Rogério. **Leis penais anotadas**. 12ª ed. São Paulo: Millennium Editora, 2011.
- LEVISKY, David Léo; et al. **A violência na sociedade contemporânea**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2010. Disponível em: <http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/violencia.pdf>. Data de acesso 30 de junho de 2019.
- LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2015.
- NEVES, Anamaria Silva; ROMANELLI, Geraldo. **A violência doméstica e os desafios da compreensão interdisciplinar**. Disponível em: <http://bases.bireme.br/cgi-bin/wxislind.exe/iah/online/?IsisScript=iah/iah.xis&src=google&base=LILACS&lang=p&nxtAction=lnk&exprSearch=465664&indexSearch=ID>. Data de acesso: 30 de julho de 2019.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na constituição federal**. 5. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: análise crítica e sistêmica**. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 101.

ROCHA, Z. **Paixão, violência e solidão: o drama de Abelardo e Heloísa no contexto cultural do século XII**. Recife: UFPE, 1996. p. 10. 7

SANTIAGOI, Rosilene Almeida e COELHOI, Maria Thereza Ávila Dantas. **A Violência Contra a Mulher: Antecedentes Históricos**. Disponível em:
<http://www.revistas.unifacs.br/index.php/sepa/article/download/313/261>. Acesso em: 02 de agosto de 2019.

SANTOS, Bárbara Ferreira. **Os números da violência contra mulheres no Brasil**. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/brasil/os-numeros-da-violencia-contra-mulheres-no-brasil/>. Data de acesso: 02 de agosto de 2018.

SOUZA, Sergio Ricardo de. **Comentários a lei de combate a violência contra a mulher - Lei Maria da Penha 11.340/06: Comentários Artigo por Artigo, Anotações, Jurisprudência e Tratados Internacionais**. 2. ed. Rio de Janeiro: Juruá, 2009, p. 140.

SILVA, Renata Alves da. **As relações de poder e violência contra a mulher: na saúde e na doença, na alegria e na tristeza**. Disponível em:
http://www.gepsexualidades.com.br/resources/anais/6/1467423059_ARQUIVO_AsRelacoesdePodereaViolenciaContraaMulher-nasaudeenaDoenca,naAlegriaenatristeza.pdf, data de acesso: 01 de agosto de 2019.

SOUZA, Sergio Ricardo de. **Comentários a Lei de Combate a Violência Contra a Mulher. Lei Maria da Penha 11.340/06: Comentários Artigo por Artigo, Anotações, Jurisprudência e Tratados Internacionais**. 2. ed. Rio de Janeiro: Juruá, 2009.

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. **O Que é Violência Contra a Mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2002. p. 116.

Recebido para publicação em março de 2021.
Aprovado para publicação em maio de 2021.